

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO RINALDO REIS LIMA**

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, professor, no exercício do cargo de Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade RG nº 8172235, inscrito no CPF sob o nº 024.413.698-06, com endereço profissional na Câmara dos Deputados (Anexo III, Gabinete 281, Brasília, DF, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 130-A, § 2º, III, § 3º, I da CF/88, bem como no 74 e ss. do Regimento Interno do CNMP, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

contra **THAMEA DANELON VALIENGO**, Procuradora da República lotada na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, matrícula nº 742, nomeada em 10.12.1999, o que faz nos termos das razões adiante expendidas.

I – DOS FATOS

1. A reclamada é Procuradora da República e, nos últimos anos, ganhou destaque nacional ao ocupar posição de destaque na Força Tarefa do MPF no desdobramento da Operação Lava Jata no Estado de São Paulo.
2. Desde então, fez e ainda faz a defesa intransigente daquela Operação e não exerceu, até esse momento, qualquer juízo crítico mais profundo sobre as graves denúncias que vieram à tona relacionadas ao uso de técnicas nada ortodoxas por

parte de membros daquela força tarefa para a obtenção de colaborações premiadas tendenciosas e voltadas a impactar o cenário político brasileiro.

3. A Reclamada, é importante dizer, é uma voz ativa no debate público brasileiro e participa, constantemente, de programas de televisão e rádio, sempre como convidada.

4. Contudo, a partir de 14 de outubro de 2021, a reclamada passou a ocupar o cargo de *comentarista* da CNN Brasil no quadro “*Liberdade de Expressão*”, que vai ao ar diariamente naquela Emissora de Televisão.

5. Já no programa levado ao ar em 15.10.2021 (inteiro teor disponível na URL <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/thamea-danelon-existem-verdades-nos-ataques-de-ciro-gomes-a-lula/>) a Procuradora da República utilizou-se daquele espaço para tecer as seguintes considerações sobre a cena política brasileira:

“Não é porque esses políticos e pré-candidatos fazem parte do mesmo espectro ideológico de esquerda que não possam discordar. Destaco outras falas de Ciro Gomes. Ele diz que outras alianças feitas pelo ex-presidente Lula, como com Renan Calheiros e Sérgio Cabral, seriam uma tentativa para assaltar de novo o Brasil, e há uma certa verdade nessa fala. Isso porque ocorreu de fato um assalto à Petrobras. Mais de R\$ 40 bilhões foram desviados da estatal. A própria Petrobras consignou nos seus balanços que foram pagos R\$ 6 milhões em propina. Por isso, de fato, concordo com Ciro Gomes de que possivelmente a intenção seria assaltar a Petrobras e outras empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal e a Eletronuclear”

(...)

“Lembrando também que Lula foi condenado em dois processos, em mais de 20 anos, pelas práticas de lavagem de dinheiro e corrupção. Mas, infelizmente, o Supremo Tribunal Federal anulou os processos. Entretanto, a anulação foi por questões processuais e não apaga todos os crimes de corrupção

praticados não só pelo ex-presidente Lula, mas por diversos outros políticos e empresários.”

7. Diante do exposto, tendo em vista que as condutas narradas representam infrações disciplinares que devem ser apuradas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, apresenta-se a presente Reclamação.

II – DO DIREITO

8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (MPU), Lei Complementar n. 75 de 1993, estabelece em seu art. 236, *caput* e incisos III, IX e X, serem deveres dos membros do MPU observar as normas que regem o seu exercício, zelar as prerrogativas institucionais e processuais, desempenhar com zelo e probidade as suas funções e, ainda, guardar decoro pessoal.

9. Neste sentido, o art. 236, X da LC nº 75/93 prescreve que o membro do Ministério Público da União, **em respeito à dignidade de suas funções** e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente **guardar decoro pessoal**.

10. Decoro é sinônimo de recato no comportamento. Significa decência, acatamento de normas morais, dignidade e honradez. Para uma Procuradora da República - que ocupa cargo público com dedicação exclusiva e que tem atribuições e competências capazes de repercutir nos assuntos mais delicados da vida pública brasileira - decoro no exercício do cargo exige equidistância frente a todos os atores políticos, sem qualquer contaminação por paixões políticas, atuando sempre com silêncio quase monástico.

11. Afinal, como ensina Paulo Bonavides, “O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficiência e salvaguarda das instituições¹”

12. O art. 237, V da LC 75/93, assim como o art. 128 da Constituição Federal, também reconhecem como vedação aos membros do Ministério Público da União exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer:

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

[...]

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

13. Contemporaneamente, entende-se que a vedação à atividade político-partidária por parte dos integrantes das carreiras do Ministério Público não se restringe apenas aos atos formais de se filiar a um partido político e participar, em razão disso, da vida política e eleitoral do país. **Essa vedação, para ser efetiva e atingir a sua finalidade, contempla todo e qualquer ato de integrante dos quadros do Ministério Público que torne pública suas preferências partidárias e eleitorais e contribua, em algum grau, para projetos partidários e políticos que estejam na cena nacional, de modo a proteger a autonomia planejada para a instituição²**, conforme preceitua o i. Paulo Gustavo Gonet Branco.

¹ BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos: o da Constituição e o do Governo. In.: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 530

² MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1204.

14. O art. 128, II, "d", da Constituição Federal proíbe a acumulação de funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não, dos membros do Ministério Público. A única exceção prevista é a de magistério, não sendo a realidade do presente caso. Tal vedação ocorre porque os membros do Ministério Público devem se dedicar exclusivamente ao cargo e à instituição:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

15. Portanto, é indevido o acúmulo de função de Procuradora da República com a de comentarista, uma vez que atenta contra a exclusividade, além de ser absolutamente incompatível com a atuação ativa e soberana do Ministério Público, que deve se manter distante dos embates políticos, ainda mais levando-se em consideração o atual contexto político-social do país.

16. Quanto ao ponto, vale ainda destacar a proibição constitucional de recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, uma vez que a Reclamada, agora também funcionária da CNN, recebe salário de entidade privada. Tal vedação vem estampada no art. 128 da CF/88:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

17. Ademais, acumular a função de comentarista política da CNN com o cargo de Procuradora Regional da República, claramente viola o princípio da moralidade.

18. Tal violação ocorre porque a Reclamada, ao tecer seus comentários sobre política na CNN – diga-se de passagem que todos com viés em prol do atual governo federal e absolutamente contrários à oposição, notadamente ao Partido dos Trabalhadores – acaba falando em nome do Ministério Público no cargo de comentarista, incorrendo em gritante falta profissional.

19. Foi com especial preocupação com ambas as normas da LC n. 75/93 que a Corregedoria do CNMP expediu a Recomendação de Caráter Geral n. 01/2016, que tratou de delimitar o exercício da liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público.

20. E essa recomendação é especialmente clara ao expressar o seguinte:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de

1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993)

III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político.

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.

V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

21. Portanto, é absolutamente certo que viola o decoro para o exercício do cargo e representa atividade político-partidária vedada ao integrante dos quadros do Ministério Público da União a conduta de um Procurador da República que, no exercício do cargo (com dedicação exclusiva), aceita o cargo de comentarista de política em uma emissora de Televisão e passa a atacar o candidato da oposição e a defender o atual Presidente (como se fez, aliás, na intervenção de 18.10.2021; URL <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/thamea-danelon-nao-ha-elementos-de-eventual-pratica-de-homicidio-por-bolsonaro/>).

22. Ademais, é claro que, além de um cargo de magistério, um Procurador não poderia receber remuneração de um particular, o que já é suficiente para demonstrar a quebra do decoro.

23. Sendo assim, caso Thamea Danelon Valiengo queira se dedicar à função de comentarista em canais de televisão, deve exonerar-se do cargo que ocupa no Ministério Público, já que a exposição que faz de opiniões políticas controversas que nem sempre são coincidentes com as posições institucionais do MP evidentemente afeta a imagem da instituição.

24. A reclamada, ao longo de tantos anos, demonstrou ter lado no debate político nacional e, ao assumir o cargo de comentarista da CNN, passa à audiência da emissora a sensação de que atua como porta voz da instituição da qual faz parte. E isso viola, a toda evidência, decoro exigido para o exercício do cargo, *ex vi* do art. 236, X da LC 75/93.

25. Mas, indo além da simples aceitação do cargo de comentarista e da remuneração, a reclamada serve-se da audiência da prestigiada Emissora de Televisão para desferir ataques à honra e à moral de Luiz Inácio Lula da Silva,

filiado ao Partido dos Trabalhadores e líder das pesquisas de intenção de votos, afirmando levemente seu envolvimento em graves ilícitos criminais e, mais do que isso, sua intenção de se eleger Presidente em 2022 para praticar desfalques nos cofres públicos de empresas estatais.

26. A intenção de afetar a imagem do possível candidato à Presidência é tamanha que a reclamada *desinforma* a audiência da emissora para dizer que Lula foi condenado em dois processos a mais de vinte anos de prisão por lavagem de dinheiro e corrupção e que as anulações dos processos não apagarão todos os crimes de corrupção a ele atribuídos.

27. Claro que ela, na condição de uma competente operadora do Direito, sabe muito bem que os processos foram anulados em razão da parcialidade do julgador e isso longe está de ser um vício formal de somenos importância. Assim, notadamente em razão da existência do princípio da presunção de inocência, não é correto, em hipótese alguma, dizer que Lula foi condenado em dois processos em que as anulações determinadas pelo STF nada alteram esse cenário.

28. Quando faz esse equivocado discurso (somada à acusação de que teria desviado valores), a reclamada deixa muito claro que exorbita sua liberdade de expressão e, a um só tempo, desinforma a audiência e desfere ataques pessoais contra o ex-Presidente Lula, o que viola a Recomendação de Caráter Geral nº 01/2016, especialmente no item III e VII, sendo importante destacar, quanto a esse último, que são *“(...) vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública.”*

29. Diante do exposto, verifica-se que os fatos narrados revelam a violação, por parte da Reclamada, de deveres funcionais legal e constitucionalmente prescritos, a justificar a intervenção deste e. Conselho Nacional do Ministério Público.

III – DOS PEDIDOS

30. Por tudo isso, requer-se que seja recebida a presente Reclamação a fim de se apurar se as condutas praticadas por Thamea Danelon Valiengo violam o art. 236, X; o art. 237, V da LC 75/93 e o conteúdo da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2016.

31. Para esse fim, deve ser intimada a reclamada para que possa exercer seu direito à ampla defesa (apresentando manifestação em 10 dias,) e, para fins de instrução, deve ser notificada a Emissora CNN para que esclareça o vínculo que mantém com a reclamada (informando, inclusive, o valor de eventual remuneração por suas participações no programa Liberdade de Expressão).

32. Ao final, estando devidamente demonstrada a irregularidade, requer-se que seja instaurado processo administrativo disciplinar e aplicadas à reclamada as sanções que se entenda adequadas à gravidade dos fatos.

Termos em que, Pede Deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

Deputado Federal – PT/SP

OAB/SP 156333